

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

À
Câmara Municipal de Belo Horizonte
Att. Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Ref: Concorrência Pública Nº 03/2015

Sr. Presidente da Comissão de Licitação -
Egrégia Comissão de Licitação

PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 09.169.438/0001-72, licitante, devidamente qualificada nos Autos do Processo supra identificado, vem, respeitosamente, respaldada no item 10.1 do Edital que direciona este certame, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta da Projel Engenharia.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante consta do item "10.1" da Concorrência nº 03/2015 promovida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, o prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação é de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação.

Isto posto, considerando-se que a intimação da decisão que classificou a Projel Engenharia se deu no dia 28/09/2015 (segunda-feira) com a abertura do envelope de classificação, temos que o prazo final se dará no dia 05/10/2015 (segunda-feira), pelo o que registra-se a sua tempestividade.

II. DOS FATOS:

O procedimento licitatório na modalidade menor preço, por meio da qual a Câmara Municipal de Belo Horizonte intenta contratar empresa de prestação de serviço de alocação de mão de obra para serviço especial de consultoria.

Ultrapassada a fase de habilitação dos licitantes, a Comissão de Licitação em questão considerou vencedora a empresa Projel Engenharia Especializada Ltda, sob o argumento de que a referida concorrente teria apresentado o menor preço dentre os demais participantes, na seguinte proporção:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR TOTAL MENSAL (R\$):
1º	Projel Engenharia Especializada Ltda	5.877.747,00



PLANEJAR

2º	Artebrilho Multiserviços Ltda	5.963.265,24
3º	Planejar Terceirização e Serviço Eireli	5.964.106,08
4º	Elite Serviços Ltda	5.977.693,20

De se notar que, por uma diferença de R\$ 85.518,24 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), a Projel foi considerada vencedora do certame.

Ocorre que, conforme restará suficientemente esclarecido linhas abaixo, o suposto preço alcançado pela concorrente Projel é o resultado de uma manobra escusa e inadmissível em um procedimento licitatório, o qual deve ser regido pelos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

É que, a despeito do que previu expressamente o edital de convocação ao determinar que "os valores ofertados deverão considerar todos os encargos incidentes sobre o objeto da licitação", a Projel computou seus gastos fiscais A MENOR sem considerar a carga efetivamente suportada na execução dos serviços.

Nessa perspectiva, ao violar frontalmente o edital do certame, no que se refere à formulação da proposta comercial, a Projel se enveredou em descumprimento editalício punido com a DESCLASSIFICAÇÃO, consoante o disposto nos itens 6.6, 6.7 e seguintes da Concorrência nº 03/2015 promovida pela CMBH.

Assim, por meio do presente recurso, pretende-se a imediata aplicação dos dispositivos editalícios no presente certame, bem como dos normativos constantes na Lei nº 8.666/93 para que seja DESCLASSIFICADA a licitante Projel, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

III. DOS FUNDAMENTOS:

III.1 Da necessária desqualificação da Projel: evidente descumprimento dos termos do Edital

É de amplo conhecimento que os licitantes devem se vincular aos exatos termos do Edital da concorrência. Não é por outro motivo que o art. 3º da Lei 8.666/93 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dentre aqueles de observância obrigatória em qualquer certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROJEL 02/04/2015 16:06 001122 V02

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, o licitante que desrespeita os preceitos editalícios age de forma ilegal, posto que em desrespeito ao disposto na Lei 8.666/93.

Ao dispor sobre a apresentação das propostas comerciais e os critérios de sua aceitação, o “item 6.5” do edital é expresso ao determinar que *“6.5 – os valores ofertados deverão considerar todos os encargos incidentes sobre o objeto dessa licitação, não sendo aceita vindicação posterior para a inclusão de outros encargos nos referidos valores, salvo se houver comprovação de que são novos e criados por ato de governo em data posterior à de apresentação da respectiva proposta comercial”*.

Note-se que a exatidão dos encargos a serem apresentados quando da apresentação da proposta é requisito inafastável a ser cumprido pelos licitantes, sob pena de não atendimento aos termos do edital.

Nesse mesmo sentido, determina o item 6.8 que *“A Comissão Permanente de Licitação poderá Desclassificar, também, a proposta comercial que cotar valores inexequíveis ou incompatíveis com o praticado no mercado, tendo como parâmetro o disposto na legislação pertinente”*.

A despeito de todas as previsões acostadas no edital **no sentido da necessária exatidão dos valores acostados** na proposta de prestação dos serviços, a proposta apresentada pela Projel não atendeu aos termos do edital, conquanto considerou uma incidência fiscal MENOR que a prevista em Lei. É que, considerando-se que os serviços objeto da contratação licitada serão prestados no Município de Belo Horizonte, e tendo-se em vista ainda o regime de tributação a que se sujeita a referida licitante (lucro real – conforme balanço apresentado pela Projel) os encargos tributários mensais a que se sujeitará a concorrente não poderá ser menor do que 14,25% do preço recebido pelos serviços prestados. Senão, vejamos:

Em relação à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dispõe o art. 2º da Lei nº 10.637/02¹ que a alíquota do referido tributo será de 1,65% incidente sobre a respectiva base de cálculo. A seu turno, no que tange à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a lei 10.833/03 prevê em seu art. 2º² que a alíquota do referido tributo será de 7,6%. Por fim, no que se refere ao Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza

¹ Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

² Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)



de competência municipal, a Lei nº 8.725/13 determina expressamente em seu artigo 14 que a alíquota do ISSQN será de 5% incidente sobre o valor do serviço.

Tributo	Dispositivo legal	Alíquota (%)
PIS	Art. 2º da Lei nº 10.637/02	1,65
COFINS	Art. 2º da Lei nº 10.833/02	7,6
ISSqn	Art. 14 da Lei nº 8.725/13	5,0
		Total = 14,25

Note-se que, por simples cálculo matemático, a obrigação tributária a que está OBRIGADA a licitante é no patamar de 14,25% incidente sobre o valor total mensal a ser auferido pelo possível contratante. Ao informar um encargo tributário em patamar muito inferior (12,25%), a Projel desrespeitou, além do disposto no art. 3º da Lei 8666/93, o disposto nos itens 6.5, 6.7 e 6.8 do Edital.

Ao prever uma carga tributária aquém das obrigações legais a que está sujeita, a proposta da licitante se deu em valor inexecutável (afrenta ao item 6.8 do edital) porquanto considera um custo sensivelmente menor do que o real, em evidente desconformidade com as disposições do edital.

É certo que na hipótese verificada no caso vertente, no qual há a inobservância dos itens mencionados, o item 6.6 DETERMINA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. Confira-se:

6.6 – A inobservância, total ou parcial, de qualquer das previsões dos subitens anteriores, bem como das contidas nos anexos deste edital relacionadas à proposta comercial, implicará em DESCLASSIFICAÇÃO da licitante

Ora, a exatidão dos valores da proposta, além de requisito expresso do edital, é de observância obrigatória em razão do princípio da preservação do interesse público que rege todas as contratações a serem pactuadas com a administração pública. Isso porque, a subestimação dos encargos fiscais (os quais são obrigatórios e previstos em lei) pode levar à inexecutabilidade do contrato, o que traz transtornos e prejuízos financeiros à administração pública.

Assim, em uma licitação do tipo MENOR PREÇO, a administração deve buscar a contratação não com o contribuinte que informe o menor valor, mas com aquele que OFEREÇA CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO COM O VALOR EFETIVAMENTE MENOR QUE OS DEMAIS CONCORRENTES. Ao se adequar o efetivo custo a ser suportado pela PROJEL, o que a seu turno é condição para a executoriedade do contrato, veremos que a licitante não apresenta o MENOR PREÇO EFETIVO, o que impede a sua classificação em primeiro lugar no certame.



Em verdade, como já salientado, a não apresentação dos encargos incidentes sobre o objeto da licitação (conforme preceitua o item 6.5 do certame) deve resultar na DESCLASSIFICAÇÃO da Projel, consoante disposição expressa do Edital.

III.2 Da concorrência desleal realizada pela Projel: evidente descumprimento da Lei nº 8.666/93

A par de todos os argumentos acostados aos autos, é de se considerar que a proposta da Projel representa concorrência desleal, conquanto desconsidera um custo que não pode ser reduzido pelos demais concorrentes, já que as obrigações tributárias são inafastáveis e previstas em Lei. Em outros termos, a proposta apresentada pela Projel considera um custo em montante inexecutável (em evidente afronta ao item 6.8 do edital), conquanto os concorrentes não podem se eximir de adimplir com todas as obrigações tributárias ao decorrer do contrato público.

O parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 8.666/93 determina cabalmente que os agentes públicos não podem tolerar no ato de convocação situações que frustrem o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, admitir uma proposta que desconsidera um custo efetivo e previsto em Lei é, além de uma grave violação ao disposto no item 6.8 do edital, uma ilegalidade, na medida em que frustra o art. 3º da Lei nº 8.666/93 conquanto inviabiliza a justa competição entre as partes. Isso porque, ao agir nesse sentido, a administração estaria concedendo à Projel a oportunidade de alterar um custo que nenhum outro licitante teve a oportunidade de reduzir ou alterar (já que todos cumpriram os exatos preceitos da Lei).

Não cabe, *in casu*, argumentar que a diferença dos encargos fiscais ora apontados estariam inseridos nos valores referentes aos "encargos contratuais", conforme observação contida no item 7 do Anexo VII do edital e reprisado na proposta da Projel. Isso porque, somente a diferença fiscal ignorada pela Licitante representa um custo a maior de 2% sobre o valor do contrato, o que não se comportaria nos "encargos contratuais" previstos para a manutenção e execução do contrato.



PLANEJAR

Assim ao admitir a referida proposta como vencedora, a Comissão de Licitação estaria convalidando uma proposta desleal, incompatível com as condições habituais de mercado, em evidente afronta ao preceito da Livre Concorrência e ao disposto no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, pelo o que deve ser LEVADA A CABO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROJEL.

III.3 Da afronta ao disposto nos art. 27 e 55 da Lei nº 8.666/93: necessária observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade nos procedimentos licitatórios.

É certo que a regularidade fiscal é requisito para a habilitação das empresas para participarem de qualquer licitação pública. Tal prerrogativa encontra-se insculpida no art. 27 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

De se notar que o cumprimento das obrigações fiscais é requisito inafastável do processo licitatório. Desde a habilitação, obriga-se o licitante a comprovar a regularidade da sua situação fiscal perante todos os órgãos públicos. Mesmo após a contratação com o ente público (após a vitória no processo licitatório), a perpetuação do referido contrato depende da **manutenção de todas as condições de habilitação, o que inclui a regularidade fiscal.** É o que dispõe o art. 55, XII da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Ora, a previsão editalícia de que a Licitante apresente todos os encargos fiscais incidentes no cumprimento do objeto do contrato guarda perfeita consonância com o disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93. Por meio de tal previsão, a administração resguarda-se de que a proposta apresentada é compatível com as obrigações fiscais dela resultantes, de modo a garantir que o CONTRATANTE tenha condições de manter as condições de habilitação até o final do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
C.P.L. nº 02/DI/2015 16:07 00122 006



Ao admitir uma proposta que subestima os encargos fiscais, a Comissão de Licitação estaria violando o disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, posto que estaria dando a vitória ao licitante que **DECLARADAMENTE, NÃO CONSIDERA ASSUMIR TODOS OS ENCARGOS FISCAIS DECORRENTES DO CONTRATO**, estando impossibilitado de manter as condições de habilitação.

Mais do que uma incoerência lógico-normativa, a admissão de uma proposta que não respeita as imposições fiscais legais é uma inadmissível afronta ao interesse público contratar um licitante que não se mostra apto a manter as condições de habilitação que viabilização a manutenção do contrato até o final.

Conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação se dará em observância ao princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade. A manutenção de uma proposta que desconsidera as obrigações fiscais efetivas do contrato, **além de uma evidente afronta ao princípio da legalidade e da moralidade** (na medida em que os licitantes devem fiel obediência às leis, sobretudo no que se refere à legislação fiscal) **é uma afronta ao princípio da isonomia**, conquanto beneficia de forma diferente um único licitante.

Isso porque, se todos os licitantes (inclusive a Projel) tivessem obedecido rigorosamente aos preceitos legais-tributários quando da elaboração das respectivas propostas, o resultado final da classificação das licitantes teria sido outro, já que a Projel só conseguiu apresentar o menor preço porque reduziu indevidamente e ilegalmente seus encargos tributários.

Tendo-se em vista que a Lei se impõe igualmente sobre todos, ao admitir a proposta da Projel, a Comissão de Licitação estaria agindo de forma anti – isonômica, em evidente desrespeito ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a desclassificação da Projel por não atendimento aos preceitos do edital e aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade é medida que se impõe, sob pena de evidente ilegalidade do certame.

III.4 Da busca pela verdade material: aplicação do disposto no item 6.9 do Edital.

Subsidiariamente a todos os argumentos acostados até então, na remota hipótese de essa Comissão de Licitação não atender aos fundamentados apelos de **DECLASSIFICAÇÃO DA PROJEL**, pugna-se pela efetivação do item 6.9 do edital de licitação.

Determina o item 6.9 que:

6.9 – Os cálculos integrantes da proposta comercial serão devidamente conferidos pela Comissão e, em caso de diferença entre os resultados constantes da proposta e os resultados apurados pela operação aritmética de conferência, prevalecerão esses últimos, com a consequente correção do valor global anual, se for o caso.

Perceba-se que o aludido dispositivo editalício é claro ao impor a obrigação de privilegiar O EFETIVO CUSTO DO CONTRATO no lugar de informações errôneas identificáveis quando da análise da proposta. Pelo o que ali determina, a incompatibilidade material entre as informações acostadas na proposta e o valor global anual declarado pelo Licitante, impõe à Comissão de Licitação a obrigação de corrigir tais incorreções de ofício, sempre que possível.

Tendo-se em vista, como já suficientemente explicitado, que as obrigações tributárias decorrem de Lei, sendo que seus percentuais de alíquotas são PÚBLICOS E NOTÓRIOS, a incorreção da proposta da Projel no que tange aos “encargos tributários” é notória e corrigível de ofício pela Comissão de Licitação.

Não é dado à administração pública enquanto CONTRATANTE, ignorar os preceitos legais tributários quando é EVIDENTE que a licitante não está considerando todos os encargos fiscais a que está sujeita quando da quantificação do preço. Assim, subsidiariamente, a medida que se impõe é a aplicação do item 6.9 do edital, com a alteração do valor global anual da Projel para adequá-lo aos encargos fiscais tributários que ela efetivamente suportará com a contratação, O QUE IMPORTARÁ NA RECLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES.

IV. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja recebido, posto que tempestivo, e julgado no mérito para:

- a- Desclassificar a Projel, em atendimento ao disposto nos 6.6 e 6.8 do edital, por descumprimento dos referidos itens e por inobservância do disposto no item 6.5 do edital quando da elaboração da proposta pela licitante;
- b- Aplicar o disposto no art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93, tendo-se em vista a concorrência desleal perpetrada pela Projel, bem como em razão do desrespeitos aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e do interesse público, resguardados pela referida Lei;
- c- Subsidiariamente, na hipótese de não serem acolhidos os pedidos de desclassificação da Projel, pugna-se pela aplicação do item 6.9 do edital para adequar a proposta da licitante aos encargos fiscais efetivamente suportados na contratação, em respeito aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.

Jaine Lacerda Soares - Sócia

